



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.983, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Estabelece diretrizes para a adoção de meios eletrônicos de pagamento instantâneo nas operações de arrecadação de receitas públicas da União.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6983/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece diretrizes para a adoção de meios eletrônicos de pagamento instantâneo nas operações de arrecadação de receitas públicas da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Administração Pública Federal, direta e indireta, deverá promover a adoção progressiva de meios eletrônicos de pagamento instantâneo, interoperáveis e de liquidação imediata, nas operações de arrecadação de tributos, contribuições e demais receitas públicas federais.

Parágrafo único. A implementação do disposto no caput observará as normas do Sistema de Pagamentos Brasileiro, sob a supervisão do Banco Central do Brasil, e a regulamentação específica do Tesouro Nacional.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, disciplinando as etapas da adoção progressiva dos meios eletrônicos e os procedimentos de conciliação, controle e prestação de contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer as diretrizes legais para a modernização da arrecadação pública federal, alinhando-a às inovações do Sistema de Pagamentos Brasileiro.



Ao determinar a adoção progressiva de meios de pagamento instantâneo, este Projeto de Lei cria a obrigação para o Estado de buscar eficiência e reduzir custos operacionais, ao mesmo tempo em que facilita enormemente a quitação de débitos pelo contribuinte.

A medida proporciona agilidade, transparência e comodidade, permitindo que o cidadão utilize os mesmos meios de pagamento digitais que já emprega em sua vida cotidiana para cumprir suas obrigações com a União.

A proposta respeita as competências técnicas do Banco Central do Brasil e do Tesouro Nacional, cabendo ao Poder Executivo a devida regulamentação das etapas de implementação, garantindo uma transição segura e eficaz.

Espera-se, com a vigência desta Lei, a consolidação de um marco legal que impulse de forma decisiva a eficiência arrecadatória do Estado brasileiro. A modernização dos meios de recebimento não é apenas uma conveniência, mas um vetor de redução de custos operacionais, de otimização do fluxo de caixa da União — dado o crédito imediato dos valores — e, acima de tudo, de simplificação da vida do cidadão, que é o objetivo final da boa gestão pública.

Trata-se, portanto, de uma medida de inegável interesse público, que coloca o Brasil na vanguarda da digitalização fiscal, sem gerar custos desnecessários e respeitando a arquitetura de competências do nosso sistema financeiro. Diante do exposto, conclamo os nobres Pares desta Casa Legislativa a apoiarem e aprovarem este relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-5851

